

**PARECER Nº 617/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 135/2002**

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, determinando que os estabelecimentos comerciais do tipo bar, lanchonete, e outros da mesma espécie que ofereçam para a venda alimentos prontos, sirvam molhos, condimentos, sal, açúcar, adoçante e palitos de dentes, em embalagens individuais.

A propositura em apreço tem por objeto matéria concernente à saúde pública, evitando-se que o acondicionamento dos produtos retro mencionados, em embalagem que possibilite o uso coletivo e prolongado dos mesmos, os tornem suscetíveis de contaminação por agentes bacteriológicos nocivos à saúde, uma vez que ficam expostos à manipulação constante de diversas pessoas, além de poderem mais facilmente se deteriorar.

Fundamenta-se assim, no poder de polícia sanitária do Município que tem o direito de impor normas que restringem, condicionam ou impõem uma obrigação ao particular em benefício da salubridade coletiva.

Cuida-se assim, de obrigação imposta ao particular afeta ao poder de polícia sanitária do Município, que abrange tudo o que possa interessar à salubridade pública, podendo-se desdobrar assim, na imposição de atos de visem preservar a higiene dos gêneros alimentícios oferecidos à população local.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Assim, o Projeto de Lei em apreço tem fundamento no art. 13, I, da LOM.

Desta forma, somos pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Contudo, a imposição de multa diária para a sanção dos atos que infringirem o disposto na propositura em apreço, não se adequa à espécie, uma vez que tendo sido constatada a infração e lavrado auto pela fiscalização, a administração não teria meios de aferir quando cessou o ato que infringe a presente lei, para fins de se estabelecer o valor exato da multa a ser cobrada. Como se trata de imposição de sanção, haveria necessidade de constatação diária da infração, a fim de se impor multa dia a dia, sob pena de se impor a penalidade de modo arbitrário e com abuso de poder, uma vez que não se teria certeza sobre a subsistência do ato que autorizou a determinação da penalidade.

Assim, a fim de adequar as regras concernentes à multas, fixadas na presente propositura, e observar o disposto na Emenda Constitucional nº 95/98, apresenta-se o substitutivo que segue abaixo.

**SUBSTITUTIVO Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 135/02.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso exclusivo de produtos embalados individualmente, nos bares, restaurantes e lanchonetes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios prontos para consumo no Município de São Paulo, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Os bares, restaurantes e lanchonetes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios prontos para consumo no local, ficam obrigados a oferecer condimentos, molhos, açúcar, adoçante, sal, palitos e outros produtos similares, em embalagens individuais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se individualmente embalados os produtos acondicionados em embalagem lacrada, contendo a quantidade necessária do produto para o consumo individual durante uma refeição.

Art. 2º A inobservância do disposto na presente lei, acarretará ao estabelecimento comercial infrator a imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º Na hipótese de reincidência a multa prevista no caput, será aplicada em dobro.

§ 2º Na constatação da terceira infração às disposições da presente lei, será cassada a licença para instalação e funcionamento do estabelecimento comercial.

§ 3º Os valores referentes às penas pecuniárias previstas neste artigo, serão atualizados em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo

- IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que na hipótese de extinção do referido índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/5/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Wadih Mutran - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratao

Arselino Tatto

Celso Jatene

Jooji Hato

Laurindo

William Woo